

29/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.376-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISER/RS
ADVOGADAS: ISABELA BAPTISTI YANG E OUTRA
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899).

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 1998.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR





29/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.376-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISER/RS
ADVOGADAS: ISABELA BAPTISTI YANG E OUTRA
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Não merece prosperar o apelo. A matéria em questão foi bem apreciada pelo Julgador monocrático.

É que os servidores celetistas não adquiriram direito à gratificação por tempo de serviço, quando passaram à condição de funcionários públicos estatutários, com a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O art. 100 deste diploma dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, referindo-se somente ao tempo de serviço prestado como funcionário público, considerados como tal os regidos pelos diversos estatutos até então existentes.

O tempo de serviço dos celetistas, entretanto, era regido pelo art. 243, § 4º, e não pelo retro referido art. 100, a saber:

"Art. 243 ... (omissis)

4º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de (...) licença-prêmio por assiduidade, anuênio, (...)..."

No entanto, o Presidente da República, à época Fernando Collor, vetou-o, com a seguinte exposição de motivos:

"O dispositivo permite a contagem do tempo de serviço anterior à inclusão no novo regime jurídico por parte dos celetistas no serviço público, para o efeito de assegurar-lhes uma série de vantagens, entre estas inclusive, como no caso do anuênio, gratificação antes não existente.

Com isso, estará o parágrafo ora vetado conferindo privilégio extravagante aos mesmos, tendo em vista que esse tempo de serviço como celetista já lhes terá garantido a percepção da verba indenizatória do FGTS.

Não há, portanto, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários.'

E o Congresso Nacional, apreciando os diversos dispositivos vetados da Lei 8.112, em sessão de 18 de abril de 1991, (DOU 19-04-91), manteve o veto do par. 4º precitado.

A partir daí, com o veto, formou-se uma lacuna no regime único dos servidores públicos relativa à contagem do tempo de serviço prestado anteriormente sob a égide da CLT. Fazia-se necessário regulamentar a contagem do tempo de serviço celetista, uma vez que esse tempo não estava sendo computado para qualquer efeito, já que o art. 100 da Lei nº 8.112/90 regula tão somente o serviço estatutário.

Surgiu, então, a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, cujo art. 7º disciplinou a contagem do tempo de serviço discutida:

"Art. 7- São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a

contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:
I- anuênio;
II- (omissis);
III- Licença-prêmio por assiduidade."

Logo, os servidores nunca adquiriram direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para efeito de gratificação por tempo de serviço ou anuênios, estes últimos objeto da presente demanda.

Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região:

"ADMINISTRATIVO - ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SOB O REGIME DA CLT - ARTS. 100, 67 E 87 DA LEI N. 8.112/90 - ART. 7 DA LEI N. 8.162/91 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I- Repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, e, constituindo a retroatividade uma exceção, não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca.

II- Os arts. 67 e 87 da Lei n. 8.112/90 instituíram vantagens novas para o servidor, inexistentes, naqueles moldes, na Lei n. 1.711/52 e na CLT, dispondo para o futuro e exigindo o implemento de certo lapso de tempo para aquisição do direito àquelas vantagens.

III- A interpretação sistemática dos arts. 67, 87, 244, 245 e 100 da Lei n. 8.112/90, à luz do princípio da irretroatividade das leis, conduz à conclusão de que aqueles dispositivos legais regem, a partir de 12/12/90, os direitos dos servidores incluídos no regime jurídico único, e de que as situações anteriores ou são disciplinadas expressamente - caso dos servidores antes regidos pelo Estatuto (arts. 244 e 245 da Lei n. 8.112/90) - ou não são contempladas - caso os servidores antes regidos pela CLT, que não auferiam vantagens semelhantes aos anuênios e à licença-prêmio por assiduidade.

IV-A interpretação histórica dos dispositivos da Lei n. 8.112/90, pertinentes à matéria, na busca do elemento teleológico ou da real vontade do legislador, arreda qualquer dúvida sobre o tema, porquanto o art. 243, parágrafo 4, da Lei n. 8.112/90 - que permitia a continuidade da contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, anteriormente a 12/12/90, também para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade - foi vetado pelo Executivo federal, mantido o veto pelo Legislativo.

V- Assim sendo, inexistente ofensa a direito adquirido dos servidores regidos pela CLT anteriormente a 12/12/90 pelo art. 7, I e III, da Lei n. 8.162/91, quando deixa de assegurar-lhes o cômputo do tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, porquanto tal direito não lhes era garantido pela Lei n. 8.112/90.

VI- Inexistente, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a Lei - como se infere das próprias razões do veto presidencial ao art. 243, parágrafo 4, da Lei n. 8.112/90 - tratou desigualmente situações desiguais, sendo certo, no ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "a justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais".

VII- Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial tida como interposta."

(AC n° 95.01.13079-7, TRF1, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZ ASUSSETE MAGALHÃES, data da decisão 13/06/95, DJU 03/08/95, pág. 48273)

Por fim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu a respeito do assunto, em sentido contrário à tese dos autores, conforme se verifica do aresto a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA.

ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.
DESCABIMENTO.

Vetado o dispositivo que permitia a contagem do tempo de serviço prescrito sob o regime celetista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, (parágrafo 4. do art. 243, da Lei n. 8.112, de 1990) e mantido o veto, descabe com base em tal preceito invocar direito adquirido, pelo simples fato de que ele jamais existiu no mundo jurídico.

Disciplina posterior (Lei n. 8.162, de 1991 - art. 7.) excluiu, expressamente, os dois benefícios do alcance da regra.

Recurso Especial não conhecido."

(REsp nº 0077188, Ano 95, UF/DF, 6ª Turma, Rel. Min. William Patterson, DJU de 11/03/96, pág. 06695)

Assim, não assiste razão aos apelantes, devendo ser mantido o **decisum** atacado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (fls. 165/168).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que entendeu não ser possível a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênios.

Sustenta o recorrente que o aresto inquinado, em assim julgando, contrariou o artigo 5º, XXXVI, da CF/88 - direito adquirido -, eis que quando da publicação da Medida Provisória 286 e da Lei nº 8.162/91, já ocorrera o preenchimento dos pressupostos para a aquisição do direito, o ato jurídico já era perfeito, e somente o direito subjetivo não havia sido, ainda, exercido. E, mais, que nova lei não pode retroagir para revogar situação já consumada.

2. A insurgência merece ter seguimento, eis que presente o requisito do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

A tese do recorrente - violação do direito adquirido -, reveste-se da plausibilidade necessária ensejando a remessa do feito à instância extraordinária, a quem compete manifestar-se sobre a possível ofensa à Carta Magna.

3. Pelo exposto, **admito** o recurso extraordinário." (fls. 191).

O recurso especial não foi conhecido.

A fls. 227, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



735



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 04.06.98, o RE 209.899, decidiu, por unanimidade de votos, que, não obstante o veto aposto pelo Presidente da República ao § 4º do artigo 243 da Lei 8.112/90, não teve ele o alcance pretendido, porquanto

"... os servidores contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei nº 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do "caput" do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (L. 8.112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, têm os recorrentes o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67..."

Portanto, esta Corte entendeu existir direito adquirido também a esses servidores de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67 da Lei 8.112/90, aplicando-se-lhes, a partir da edição dessa Lei, o direito à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico único, sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenada a recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor da condenação.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.376-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISER/RS

ADVDAS. : ISABELA BAPTISTI YANG E OUTRA

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 29.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador